TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005580-35.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **NOELI PEREIRA DE SOUZA SANTOS**, CPF 608.741.205-00 -

Desacompanhada de Advogado

Requerido: TRANSOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI, CNPJ

03.651.273/0001-94 - Proprietário Sr. Nivaldo dos Santos, acompanhado do

Advogado Dr. Sandro Aparecido Rodrigues

Aos 25 de setembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e o réu com seu advogado presente. Presentes também a testemunha da autora, Srª Ana e as do réu, Srs. Sérgio e Leandro. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Improcedem pedido originário e contraposto. Não foi produzida prova que esclareça quem é responsável pelo acidente. Sustenta a autora que vinha pela rua perpendicular à Av. Getulio Vargas e, no cruzamento com esta última, parou seu automóvel, do lado direito, sinalizando que iria fazer conversão à direita para ingressar na Av. Getúlio Vargas. Em seguida surgiu o caminhão da ré, vindo pela mesma via em que se encontrava a autora, e parou ao lado esquerdo da autora. Quando abriu o semáforo, o caminhão não tomou conhecimento do veículo da autora, simplesmente cortando a sua frente para convergir à direita, colidindo com o automóvel. Sustenta a ré, noutro giro, dinâmica bem distinta. Alega que o motorista do caminhão vinha pela rua perpendicular à Getúlio Vargas primeiro, parou no semáforo, sinalizando que iria convergir à direita. Teve de parar um pouco mais à esquerda para que houvesse ângulo para a conversão, tratando-se de veículo de grande porte. A autora é que, em seguida, sem que o motorista do caminhão percebesse em razão do ponto cego, posicionou seu automóvel à direita do caminhão, no espaço deixado por este. Quando o semáforo abriu, os dois veículos simultaneamente iniciaram a manobra de conversão à direita, ocorrendo a colisão por culpa da autora, que havia antes indevidamente posicionado seu automóvel à direita do caminhão, no ponto cego. Pois bem. Examinada a prova produzida, não é possível afirmar qual a versão verdadeira. A pessoa trazida pela autora para depor é sua filha, de inequívoca parcialidade. Já a pessoa trazida pela ré como testemunha presencial é o motorista do caminhão, com a natural tendência de defender sua conduta. Por isso ambos foram ouvidos apenas como informantes. Por fim, a terceira testemunha, funcionário da ré, compareceu ao local após o acidente, não tendo condições de declarar o ocorrido. Calha referir que essa testemunha até fez menção a um funcionário da Dicico que teria presenciado os fatos. Ora, então era caso de esse terceiro ser arrolado como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

testemunha, porque não tem valor o testemunho indireto do funcionário da ré como prova idônea e suficiente. Aceitar essa referência indireta neste caso específico inclusive constitui indevido cerceamento de defesa à autora, que não tem condições de fazer reperguntas, solicitar esclarecimentos à testemunha, esta sob compromisso legal. O conjunto probatório é, por consequência, manifestamente vago. Com tais razões, julgo improcedentes o pedido inicial e o contraposto. Deixo de condenar as partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: Sandro Aparecido Rodrigues

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA